



SEBRAE
SP

**Compras Públicas à luz da Lei
Complementar nº 123/06, atualizada pela
Lei Complementar nº 147/14**

Roberto Serafim de Souza

Por que tanta atenção com as Micro e Pequenas Empresas nas Compras Públicas?

- A média nacional é que **98% das empresas instaladas nos Municípios são Micro e Pequenas Empresas.**
- Em 2014, foram gastos **R\$ 450 bilhões** pelos **Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais** na aquisição de bens e serviços, de clips de papel a aviões a jato. Isto representa entre 10 e 15% do PIB nacional.
- Empresas de outros Estados vencendo licitações em São Paulo.





Lei Complementar 123/2006

ER – Escritórios Regionais – Preparar Empresas Fornecedoras



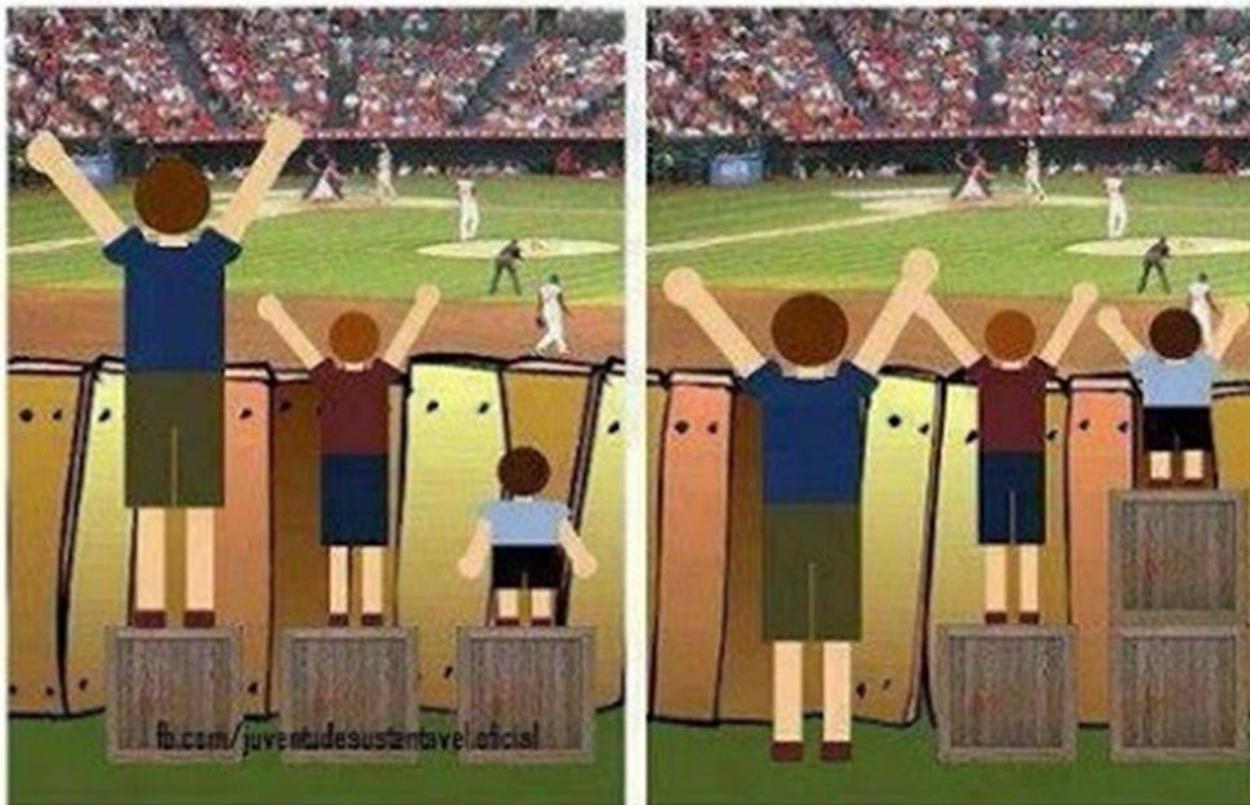
UPP – Unidade de Políticas Públicas - Gerente Nelson Hervey
Preparar os Municípios (Prefeitos, Vereadores, Procuradores,
Compradores, Pregoeiros, Nutricionistas...)

Art. 77.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

(...) *Grifos nosso*

- Lei Publicada no DOU em 15 de dezembro de 2006.
- No Estado de São Paulo **216** Municípios ainda não editaram sua LG.
- **128** Municípios editaram mas não cumprem efetivamente sua LG.



igualdade

desigualdade

**"tratar igualmente os iguais e
desigualmente os desiguais na medida em
que eles se desigualam"**

Rui Barbosa

Artigos 42 e 43: tratam da **regularidade** fiscal

Artigos 44 e 45: estabelecem os critérios para **empate ficto**

APLICAÇÃO
OBRIGATÓRIA

Aplicação Obrigatória

Artigo 46: **Cédula de Crédito**
Microempresarial

Não Regulamentado

Artigos 47 e 48: criam benefícios
específicos:

Inciso I – Licitação exclusiva para MPE até
R\$ 80.000,00 por item

Inciso II – **subcontratação** de MPE e
pagamento direto (Obras e Serviços)

Inciso III – **Cotas de 25%** exclusivas para
MPE para licitações com bens divisíveis

Artigo 49 – apresenta quando os
benefícios específicos dos artigos 47 e 48
não devem ser aplicados

80 mil exclusiva

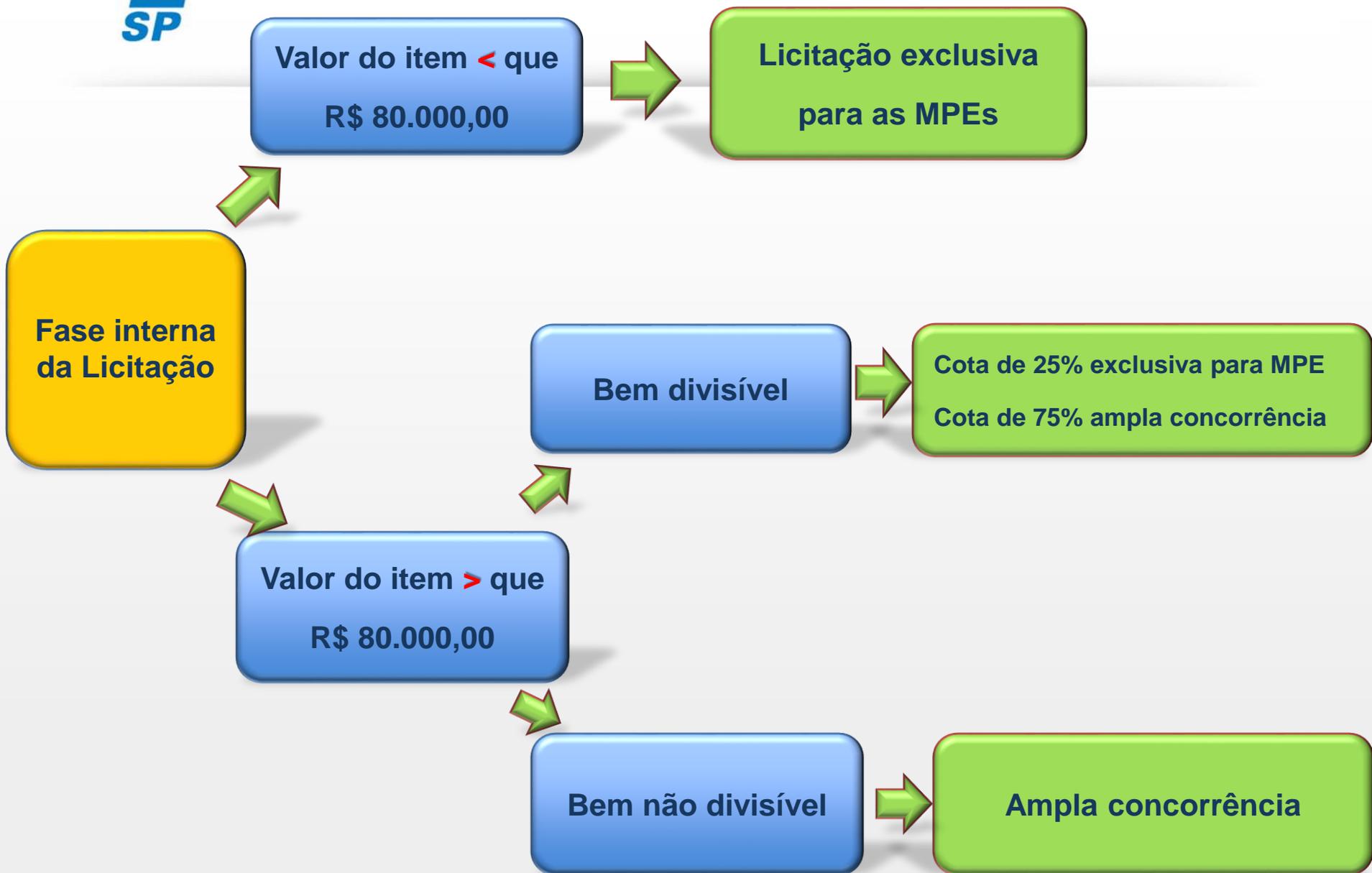
Aplicação Obrigatória

Subcontratação

Recomendado para obras e
serviços, mas não obrigatória.

Cota Exclusiva de
25%

Aplicação Obrigatória





Como comprar bens e serviços das MPE e MEI?

(O que o Comprador Público pode fazer?)

1 **Aprove, atualize e organize seus instrumentos jurídicos para a implantação dos benefícios às MPE**

(Garanta a segurança jurídica)

Crie ambiente organizacional favorável às MPE

2

(Inclua as secretarias envolvidas na contratação pública. Crie ou fortaleça o comitê de compras. Esse será o forum legítimo para a discussão e aprovação de temas divergentes)

3

Formalize a parceria com o Sebrae Local

(A parceria permitirá acesso a cursos, material de qualificação troca de experiências sobre as às melhores práticas aplicadas no Brasil. Analise as propostas do Termo de Referência de Compras Governamentais)

4

Faça um diagnóstico da realidade de compras do seu Estado/Município

(Realize uma pesquisa do lado do comprador e uma do lado do fornecedor para saber o que é comprado pelo governo e o que pode ser fornecido localmente. É preciso entender a lógica dos Serviços para que eles sejam expressos nos editais)

Faça uma plano anual de compras

5

(O ajuste fino necessário para a montagem de editais que favoreçam as MPE só pode ser feito mediante uma previsão real de contratação, principalmente para serviços)

6

Analise as boas experiências de governos equivalente ao seu e, em seguida, aplique o que for possível

(Muitos estados e municípios tem avançado na contratação de MPE. Grande parte dessas experiências podem ser compartilhadas)

Qualifique as equipes internas

7

(O fator humano é o principal determinante para a montagem de processos licitatórios que permitam a participação das MPE nas compras públicas.)

8

Modifique e padronize os editais de licitação com a inclusão dos benefícios para as MPE

(Toda licitação é vinculada ao seu instrumento convocatório, seja ele um Edital ou uma Carta Convite, ele definirá, passo a passo, a forma de aplicação dos benefícios.)

9

Faça a divisão de lotes respeitando a realidade local de contratação

(O valor dos itens por vezes é impeditivo para a participação das MPE. A Divisão de lotes em unidades de aquisição menores permitem uma maior participação das MPE com baixo risco)

*** Atenção para o entendimento do TCE-SP quanto ao tema.**

10

Reconstrua a estrutura interna de tramitação de processos de compras para garantir a aplicação dos benefícios para as MPE

(As mudanças exigirão novas atividades, responsabilidades e mudanças no planejamento da compra, execução da despesa e pagamento em dia)

11

PAGUE EM DIA

(Esse é o melhor argumento para convencer qualquer MPE a participar de um processo de licitação.)

**Obrigado e ficamos
à disposição**



Roberto Serafim de Souza

robertoss@sp.sebrae.com.br

REGULARIDADE FISCAL

Art. 42. Nas licitações públicas, a **comprovação de regularidade fiscal** das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida **para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

EMPATE FICTO

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como **critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou **até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até **5%** (cinco por cento) superior ao melhor preço.



Lei Complementar nº 123/06



COMO PROCEDER NO EMPATE FICTO

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



CÉDULA DE MICROCRÉDITO

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

IMPORTANTE: Pontualidade nos pagamentos às MPEs.

LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

PODERÁ OU DEVERÁ

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

LIMITE, EMPENHO E 10% PREÇO MAIOR

Art. 48.

§ 1º (Revogado). (25% DAS COMPRAS ANUAIS)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, **os empenhos** e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados **diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.**

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo **poderão, justificadamente,** estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10%** (dez por cento) do melhor preço válido.

NÃO SE APLICAM OS BENEFÍCIOS

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); **(PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)**

II - não houver **um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados **local ou regionalmente e capazes** de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou **representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**;

IV - **a licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita **preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte**, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Hierarquia das Normas

PIRÂMIDE DE KELSEN



ATENÇÃO NO LEGISLATIVO

Art. 1º (...)

§ 3º - Ressalvado o disposto no Capítulo IV, **toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte** deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º - Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, **deverá constar prazo máximo**, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **com o objetivo de cumprir a nova obrigação**.

§ 5º - Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação **será inexigível** até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

ATENÇÃO NO LEGISLATIVO

Art. 1º (...)

§ 6º - A **ausência de especificação do tratamento diferenciado**, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação **inexigível** para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º - A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em **atentado aos direitos e garantias legais** assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

REDESIM

Art. 4º Na elaboração de **normas de sua competência**, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a **unicidade do processo de registro e de legalização** de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, **compatibilizar e integrar procedimentos**, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Cobrança do MEI

Art. 4º

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens **relativos ao Microempreendedor Individual**, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

REDESIM

Art. 5º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, **deverão** manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

REDESIM / IPTU

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos **deverá** assegurar tratamento mais favorecido ao **MEI** para realização de sua atividade no **mesmo local em que residir**, mediante **aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade**, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

MEI

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou **participação em licitações**, em função da sua respectiva natureza jurídica.

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 85-A. **Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento** para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a **promoção do desenvolvimento local** e territorial, mediante **ações locais ou comunitárias**, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, **sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento**.

(...)

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e **de apoio** e representação empresarial **prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências**.